



Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 42 /2018

PROCESSO RE Nº 40-96.2016.6.08.0031 - CLASSE 30 - MUCURICI - ES - (PROT Nº 25.932/2016)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA

RECORRENTE: Sérgio Murilo Moreira Coelho.

ADVOGADO: Dr. Flávio Marx Bernardo Silvestre - OAB: 21487/ES.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA.

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO - CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97) - APLICAÇÃO DE MULTA - PATAMAR MÍNIMO - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTADA - PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Resta configurada nas razões recursais a compatibilidade com os temas decididos na sentença e o interesse pela reforma da mesma. Nessa hipótese, consoante entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, ainda que haja a repetição dos argumentos aduzidos na exordial ou na contestação, não há violação ao Princípio da Dialeiticidade.

2. As propagandas institucionais impugnadas foram postadas em data anterior ao período vedado. Todavia, os documentos acostados aos autos - extraídos da internet no dia 27/07/17 - não deixam dúvida de que permaneceram no sítio oficial da prefeitura durante o período vedado, até a data do efetivo cumprimento da decisão liminar que determinou sua exclusão.

3. Nos termos da jurisprudência do TSE, "a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (REspe nº 1641-77/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13.5.2016).

4. Também em consonância com o entendimento do TSE, dispositivo em referência "tem como objetivo tutelar, sob a ótica do uso indevido dos recursos do Erário, a igualdade de oportunidades entre candidatos e respectivos partidos políticos". Portanto, "a configuração de conduta vedada independe da sua potencialidade lesiva para desequilibrar/alterar o resultado do pleito ou da demonstração concreta do dano às eleições" (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5197 - CATANDUVA - SP, Acórdão de 23/11/2017, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 19/12/2017, Página 76/77).

5. É inconteste a afronta ao art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/97.

6. A multa imposta fora aplicada no patamar mínimo, em conformidade com o § 4º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, razão pela qual não merece reparos.

7. Recurso desprovido.

Vistos etc.

ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

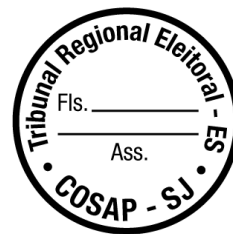
SALA DAS SESSÕES, 21 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE

DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Publicado no Diário Eletrônico
da Justiça Eleitoral do ES. de
01/03/18, pg 67 da
Seção de Publicação e Divulgação



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

21-02-2018

PROCESSO Nº 40-96.2016.6.08.0031 - CLASSE 30

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/6

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
(RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Sérgio Murilo Moreira Coelho, então Prefeito do Município de Ponto Belo/ES e pré-candidato à reeleição, nas eleições de 2016, contra sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral (fls. 52/54), que **julgou procedente** a representação proposta pelo Ministério Público da 31ª Zona Eleitoral, **reconhecendo a prática de conduta vedada**, em afronta ao art. 73, VI, “b”, da Lei Federal nº 9.504/97¹, e **condenando** o Recorrente ao **pagamento de multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nas razões do recurso, às fls. 57/66, alega a inexistência de violação à legislação, razão pela qual pugna pela reforma da sentença. Alternativamente, requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa imposta.

O Recorrido, nas contrarrazões de fls. 69/72, aduz preliminarmente violação ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, requer a manutenção da sentença impugnada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer exarado às fls. 76/81, opina pela rejeição da preliminar suscitada pelo Recorrido e, no mérito, pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Incluem-se em pauta para julgamento.

*

VOTO

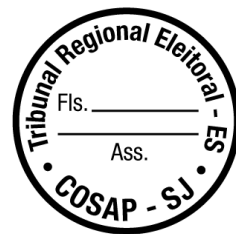
(Preliminar de Violação ao princípio da dialeticidade)

¹ Lei Federal nº 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

O Sr. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
(RELATOR):-

Senhor Presidente: O Recorrido alega que as razões recursais constituem mera reprodução do que fora arguido pelo ora Recorrente na defesa de mérito da representação, “*comportamento este que vai de encontro ao princípio da dialeticidade dos recursos*” (fl. 70).

Por sua vez, a douta Procuradoria Regional Eleitoral aduz que “*a análise da peça recursal permite concluir que o Recorrente buscou infirmar os fundamentos da decisão recorrida, tendo apontado as razões pelas quais entende que, diversamente do que assentado na sentença, não houve a prática de conduta vendada na espécie*” (fl. 78).

Pois bem.

Após exame dos autos, **consigno que resta configurada nas razões recursais a compatibilidade com os temas decididos na sentença e o interesse pela reforma da mesma**, conforme bem pontuado pela douta Procuradoria. Nessa hipótese, consoante entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, **ainda que haja a repetição dos argumentos aduzidos na exordial ou na contestação, não há violação ao Princípio da Dialeticidade**.

Nesse sentido, colaciono a seguir diversos precedentes do STJ:

[...]

2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual **a repetição dos argumentos aduzidos na contestação não implica em inobservância ao princípio da dialeticidade**, nas hipóteses em que, como a dos presentes autos, as razões apresentadas deixem configuradas a compatibilidade com os temas decididos na sentença e o interesse pela sua reforma.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(STJ: AgRg no AREsp 335051/PR, Relator Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJE de 04/02/2014)

[...]

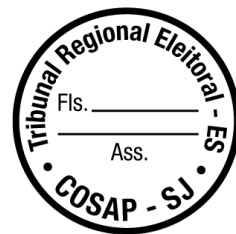
1. **A mera repetição dos argumentos declinados na peça contestatória não é motivo bastante para inviabilizar a Apelação. O formalismo na sua apreciação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo genérico, dos fundamentos da sentença, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes do STJ.**

2. Agravo Regimental não provido. (grifei)

(STJ: AgRg no REsp 1367370/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJE de 26/06/2013)

[...]

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, **a reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

2.- No caso dos autos, o que se percebe é que, o Recorrente fundamentou sua irresignação e manifestou de forma clara seu interesse na reforma da sentença, rebatendo os fundamentos do julgamento prolatado pela instância de origem, não prejudicando Princípio da Dialeticidade Recursal.

[...] (grifei)

(STJ: AgRg no AREsp 175517/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgamento em 19/06/2012, DJE de 27/06/2012)

Ante o exposto, na esteira da manifestação da douta Procuradoria, **rejeito a preliminar.**

É como voto, senhor Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Juiz de Direito Helimar Pinto;
O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior;
O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;
O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice e
O Sr. Juiz Federal Marcus Vinícius Figueiredo de Oliveira Costa.

*

VOTO

(Mérito)

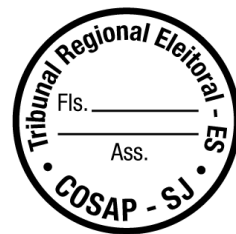
O Sr. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Sérgio Murilo Moreira Coelho, então Prefeito do Município de Ponto Belo/ES e pré-candidato à reeleição, no pleito de 2016, contra sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que **reconheceu a prática de conduta vedada e condenou** o Recorrente ao **pagamento de multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De acordo com a sentença impugnada, o Recorrente divulgou publicidade institucional de sua administração na Prefeitura de Ponto Belo, por meio da internet, no período vedado (três meses antes do pleito), violando o art. 73, VI, “b”, da Lei Federal nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais**, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

O Recorrente alega que:

a) os documentos acostados comprovam que as últimas publicações, tanto no sítio da prefeitura quanto no *Facebook*, ocorreram no “*dia 01 de julho de 2016, ou seja, anteriormente ao prazo de três meses previstos na lei*” (fls. 38 e 45);

b) o cumprimento da decisão liminar, que determinou a retirada das postagens questionadas, ocorreu dentro do prazo previsto pelo juízo *a quo* (fls. 37);

c) o fato não tem potencialidade para desequilibrar o resultado das eleições;

Por tais premissas, o Recorrente requer a reforma da decisão. Alternativamente, pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa imposta.

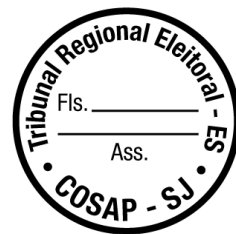
A douta Procuradoria Regional Eleitoral argumenta que “*os documentos de fls. 08/20 demonstram que em 27/07/2016, ou seja, já no período de três meses antes das eleições, o Recorrente manteve publicidade institucional no website e na página de Facebook da Prefeitura Municipal de Ponto Belo*” (fls. 80).

Feitas essas considerações, passo ao exame da controvérsia.

Ao compulsar os autos, verifico que, de fato, as propagandas institucionais impugnadas foram postadas em data anterior ao período vedado. Todavia, **os documentos acostados aos autos (fls. 8/20) – extraídos da internet no dia 27/07/17 – não deixam dúvida de que permaneceram no sítio oficial da prefeitura durante o período vedado**, até a data do efetivo cumprimento da decisão liminar que determinou sua exclusão (fls. 37).

Nos termos da jurisprudência do TSE, “*a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior*” (REspe nº 1641-77/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13.5.2016)”².

² ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DO CARÁTER ELEITOREIRO DO ATO. RETIRADA DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Ademais, também em consonância com o entendimento do TSE, o dispositivo em referência *“tem como objetivo tutelar, sob a ótica do uso indevido dos recursos do Erário, a igualdade de oportunidades entre candidatos e respectivos partidos políticos”*³. Portanto, diversamente do alegado pelo Recorrente, *“a configuração de conduta vedada independe da sua potencialidade lesiva para desequilibrar/alterar o resultado do pleito ou da demonstração concreta do dano às eleições”*⁴.

Desse modo, **é inconteste a afronta ao art. 73, VI, “b”, da Lei Federal nº 9.504/97.**

Quanto à multa imposta, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **registro que fora aplicada no patamar mínimo**, em conformidade com o § 4º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97⁵, **razão pela qual não merece reparos.**

Diante do exposto, na esteira da manifestação da douta Procuradoria, conheço e **nego provimento** ao recurso interposto.

É como voto, senhor Presidente.

RESPEITADO. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. [...] 2. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante por conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, em razão da permanência, nos três meses que antecedem o pleito, de propaganda institucional destinada a informar um evento, apoiado e patrocinado pelo governo municipal, a qual continha a logomarca da gestão do ora agravante, prefeito do Município de Palminópolis/GO, reeleito em 2016. 3. Consoante já decidido por este Tribunal, *“a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior”* (REspe nº 1641-77/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13.5.2016 - grifei). 4. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva, independe do conteúdo eleitoral e da retirada do material publicitário. Precedentes. [...] (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2457 - PALMINÓPOLIS - GO, Acórdão de 21/11/2017, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 18/12/2017)

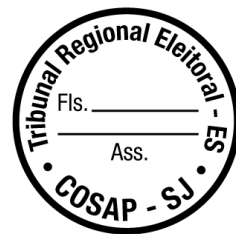
³ ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO (ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES). POTENCIALIDADE LESIVA. CONDIÇÃO DE CANDIDATO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, o TRE/SP, soberano na análise dos fatos e provas, constatou que o então prefeito do Município de Catanduva/SP realizou, em período vedado, publicidade institucional no site da prefeitura. 2. **Tendo em vista que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 tem como objetivo tutelar, sob a ótica do uso indevido dos recursos do Erário, a igualdade de oportunidades entre candidatos e respectivos partidos políticos, registre-se que, diversamente do alegado pelo agravante, a configuração de conduta vedada independe da sua potencialidade lesiva para desequilibrar/alterar o resultado do pleito ou da demonstração concreta do dano às eleições.** [...] (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5197 - CATANDUVA - SP, Acórdão de 23/11/2017, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 19/12/2017, Página 76/77)

⁴ TSE: AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5197 - CATANDUVA - SP, Acórdão de 23/11/2017, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 19/12/2017, Página 76/77

⁵ Lei Federal nº 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Juiz de Direito Helimar Pinto;
O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior;
O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;
O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice e
O Sr. Juiz Federal Marcus Vinícius Figueiredo de Oliveira Costa.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Annibal de Rezende Lima.

Presentes o Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa e os Juízes Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice e Marcus Vinícius Figueiredo de Oliveira Costa.

Presente também a Dra. Nadja Machado Botelho, Procuradora Regional Eleitoral.

\cds